



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601023-53.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA

REPRESENTANTE: A FORÇA DO POVO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR - PI0008699, JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823-A, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845-A, WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - PI3944-A, MARIO BASILIO DE MELO - PI6157, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, DEBORA GOMES DA CUNHA - PI12409, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 DIEGO GOMES MELO GOVERNADOR, DIEGO GOMES MELO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO - PI12978-A, KAROL WOJTYLA DE OLIVEIRA MARTINS - PI13772

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO - PI12978-A, KAROL WOJTYLA DE OLIVEIRA MARTINS - PI13772

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação eleitoral por propaganda eleitoral negativa, com pedido de tutela de urgência, interposta pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO em face de

DIEGO GOMES MELO “CORONEL DIEGO MELO”, candidato ao cargo de Governador do Estado do Piauí pelo Partido Liberal – PL.

Aduz o representante que o representado, no dia 31 de agosto de 2022, em sua página oficial no Instagram @coronel.diegomelo, postou o vídeo com endereço URL https://www.instagram.com/p/Ch8g4a_jSAN/, com o intuito de caluniar a imagem do candidato ao governo do Estado, Rafael Fonteles, do candidato ao senado, Wellington Dias, e de demais candidatos que fazem parte da coligação representante, e que até a presente data encontra-se disponível para acesso. O vídeo foi veiculado com a seguinte descrição: “DENUNCIA. O PT TROUXE AS FACÇÕES CRIMINOSAS PARA O PIAUÍ” “NÃO SE ENGANEM”.

Alega que “o representado fez uso, respectivamente, de seu discurso e, ainda, de meios eletrônicos para divulgar material tendencioso, que prejudica o candidato ao governo do estado do Piauí, Rafael Fonteles, o candidato ao senado, Wellington Dias e demais candidatos da coligação representante, utilizando-se de notícias sabidamente falsas, para ferir o pleito eleitoral, o que é vedado pela legislação aplicável ao caso”.

Requer, ao final:

- a. QUE SEJA CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a imediata retirada da divulgação da Propaganda irregular Negativa contra o Representante, constante de vídeo publicado no Instagram @coronel.diegomelo do representado, com endereço URL: https://www.instagram.com/p/Ch8g4a_jSAN/, bem como que o representado se abstenha de realizar novos atos que atentem contra a honra e a imagem do requerente, e caso tais determinações não sejam cumpridas, que Vossa Excelência arbitre pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b. A CITAÇÃO do Representado para apresentar defesa no prazo legal;
- c. A Intimação do ilustre Parquet Eleitoral como custos legis;
- d. Transcorrido o prazo, sejam os autos, com ou sem defesa, submetidos à apreciação do Ministério Público Eleitoral e da Polícia Federal, inclusive, para apurar a existência de crime eleitoral, conforme disposto nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.
- e. Após o regular trâmite processual, requer que seja julgada procedente a ação para condenar o Representado ao pagamento de multa em seu patamar máximo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme prevê o §5º do art. 57-B, da Lei 9.504/97, pela divulgação propaganda eleitoral negativa irregular em relação aos candidatos;

Juntou procuração e demais documentos (ID n.º 21872339, 21872342 e 21872343) apoiados por verificação de autenticidade realizada através da ferramenta *Verifact*.

Decisão liminar deferida (ID 21872563) determinando a suspensão temporária, até o julgamento do mérito, da postagem constante na URL indicada na Inicial.

O representado junto comprovação de cumprimento da decisão liminar e procuração (ID 21872970).

Devidamente citado, o representado apresentou contestação onde aduz:

“Ocorre, Excelência, que a suposta propaganda irregular é, na verdade, mera crítica fundamentada ao grupo político representante que há muito governa o Estado do Piauí, se revezando desde o ano de 2003 entre o Partido dos Trabalhadores e seus coligados. Contundentes, de fato, mas nada além críticas a um grupo que já está no poder por duas décadas e, se exploram os bônus de seus feitos na propaganda eleitoral, também devem suportar o ônus por suas falhas!

O que se extrai da tabela acima é que, nas últimas 5 (cinco) eleições, em apenas uma o governador eleito não fora o próprio Wellington Dias e, mesmo nesse caso, o governador reeleito já estava no cargo por ter sido vice do requerente e apoiado por este. Assim, é seguro dizer que o candidato Wellington Dias, na condição de exgovernador do Estado por 4 (quatro) mandatos, possui relação e pode ser cobrado/criticado por todos os problemas enfrentados pelo Estado do Piauí nos últimos 20 (vinte) anos, inclusive aqueles relacionados à segurança pública!”

Requer, ao final, o representado:

“FORTE no exposto, ante o amparo legal e jurisprudencial, e a robusta prova fática que embasam a crítica contida na propaganda impugnada, demonstrando seu caráter eminentemente político, protegida pelo direito de liberdade de expressão e vedação à censura, requer-se de Vossa Excelência que seja julgada IMPROCEDENTE a presente Representação Eleitoral, modificando o entendimento proferido em sede de tutela de urgência, e permitindo a veiculação da propaganda. Por fim, na remotíssima hipótese de Vossa Excelência entender pela procedência das alegações exordiais, o que se admite tão somente por respeito ao debate, pugna-se, desde logo, pela não aplicação de multa, na medida em que inexistente previsão legal para tanto.”

Na sua cota, o Ministério Público Eleitoral se manifesta:

“A representação merece prosperar.

Com efeito, pela análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que os comentários postados no vídeo veiculado no Instagram do representado DIEGO GOMES MELO não podem ser considerados apenas como posicionamento político, de expressão íntima de convicção, permitido no inc. V, do art. 36-A, da Lei 9.504/97, porquanto vão além do exercício do direito à liberdade de expressão, ao afrontar direitos fundamentais como a honra e a moral dos candidatos do partido/coligação ora representante.

Ante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência da Representação, devendo ser mantida a decisão liminar que determinou a retirada do conteúdo impugnado da rede social Instagram do representado DIEGO GOMES MELO.”

Assim me vieram os autos. Decido.

Pois bem, livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Entretanto, convém ressaltar que tais direitos não possuem caráter absoluto, conforme disposto nos art. 27, §1.º, e art. 28, §6.º, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Nesse âmbito, **“a atuação da Justiça Eleitoral deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger o regime democrático, a integridade das Instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto”** (TSE, RESpe 0600025-25.2020 e AgR no Arespe 0600417-69, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

A Resolução TSE n.º 23.610/2019 trata da desinformação na propaganda eleitoral em seus artigos 9º e 9º-A, que dispõem:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei n.º 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução n.º 23.671/2021)

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (grifo nosso)

A Corte Eleitoral visa, com referida norma, combater a veiculação e disseminação de notícias falsas, garantindo o direito de resposta aos candidatos atingidos por essas desinformações, as quais podem comprometer o pleito eleitoral e, conseqüentemente, manipular a vontade popular, as ideologias partidárias e o Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, os requerentes postulam direito de resposta com fundamento na divulgação, pelo requerido, da informação inverídica que a chegada de facções criminosas de âmbito nacional no Estado do Piauí foi ação proposital do Partido dos Trabalhadores e de alguns de seus candidatos ao pleito atual.

A informação divulgada no vídeo é grave e ataca a imagem pública, tanto da agremiação partidária quanto dos seus candidatos, sem trazer qualquer embasamento para determinar a sua veracidade. Logo, a postagem tenta criar um estado mental artificial na opinião pública, com possível perda de potenciais eleitores, e deve ser repudiada.

O art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 preceitua que há violação à livre manifestação do pensamento caso haja manifestação que ofenda a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou que divulgue fatos sabidamente inverídicos.

Em referência, trago julgado da Corte Eleitoral do Estado do Pará:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS. WHATSAPP. SUPOSTA CONEXÃO DE CANDIDATO COM CRIME DE FEMINICÍDIO. ATAQUE A HONRA. INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. ABUSO DO DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso contra representação que condenou a Recorrente ao pagamento de multa no valor

de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por veicular informações falsas e caluniosas contra candidato da coligação Recorrida. 2. A Recorrente alegou que o candidato estaria envolvido no acobertamento do crime de feminicídio cometido contra sua irmã Leila Ximendes. 3. **As afirmações carecem de qualquer base factual e, por isso, configuram flagrante abuso no direito à livre expressão previsto no parágrafo primeiro do artigo 27 da Resolução 23.610.** 4. A divulgação de inverdades com o intuito de provocar danos às chances de eleição de candidato durante o período eleitoral compromete a integridade do processo e coloca em risco a democracia. 5. Portanto, é necessário efetuar um juízo de razoabilidade ao caso concreto, o qual nesse caso revelou flagrante afronta à honra do candidato apoiado pela coligação Recorrida sem qualquer escora no universo dos fatos. 6. Multa aplicada no mesmo valor da sentença de piso. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PA RE nº 060029144 – RURÓPOLIS – PA – Ac. de 24/11/2021 – Relator: Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA – Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 243, Data 07/12/2021, Página 25-26).

Nesse sentido, em observância ao entendimento jurisprudência e a construção argumentativa das peças cotejadas nos autos, entendo configurado a propaganda eleitoral irregular conforme o art.22, X da resolução TSE 23.610/2019 c/c art.57-B, §5º da Lei 9.504/1997.

Por essas motivações, ratifico a decisão liminar, para determinar com fulcro no art. 487, I, do CPC:

- Suspensão definitiva da postagem impugnada e a proibição de divulgação em quaisquer outros canais e/ou redes sociais do representado;
- Multa de R\$ 15.000 (quinze mil reais) para o representado conforme o art.57-B, §5º da Lei 9.504/1997;

Outrossim, considerando que o fato pode evidenciar a prática de crimes tipificados nos artigos 324,325 e 326 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao titular da Procuradoria Regional Eleitoral – o qual detém atribuição para atuar em feitos criminais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

À Secretaria Judiciária, para os expedientes necessários.

Teresina, 13 de setembro de 2022.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Relator